



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

---

Processo: 0006553-08.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$5.707.503,22

- Autor(s):
- GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA
  - MARIA LAURA JACOBOWSKI DA SILVA
  - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
  - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA – CLEVELÂNDIA - ME

---

Réu(s):

### 1. REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005)

Os Autores cumpriram a complementação de documentos a que alude o artigo em questão, bem como demonstraram serem produtores rurais aptos a requerer recuperação judicial.

### 2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL

Embora a constatação prévia não tenha a precípua finalidade de analisar os requisitos da consolidação substancial, conforme art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, fato é que somente através dela o Poder Judiciária tem tido condições de analisar a sua existência conforme critérios do art. 69-J e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, pois é somente através da análise global e cruzada (ainda que sumária) das atividades em exercício e dos documentos apresentados através de profissionais qualificados é que se torna possível a análise objetiva da existência de duas ou mais hipóteses que autorizem a consolidação.

Veja-se o que foi constatado pelo perito (mov. 31.2):

*No presente caso, a Perita verificou que os Requerentes formam um grupo econômico familiar, cuja estrutura empresarial se desenvolve por meio da interconexão de atividades entre uma empresa frigorífica e produtores rurais, todos atuando de maneira coordenada no mesmo segmento de mercado. Os bens e insumos são partilhados dentro da*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*estrutura produtiva, sendo que os bois e bens, embora registrados sob diferentes nomes (movs. 23.56, 23.65, 23.66 e 23.79), destinam-se exclusivamente ao abatedouro e as atividades da CHÁCARA SANTA BÁRBARA. Além disso, existe controle e dependência das atividades entre os Requerentes, e há garantias cruzadas nos contratos celebrados pelo grupo (movs. 1.36, 1.37, 1.38 e 1.44) reforçando ainda mais a unidade patrimonial e operacional existente entre as partes.*

*Assim, a consolidação substancial requerida é essencial, pois a interdependência financeira, produtiva e societária impede a separação dos ativos sem comprometer a continuidade da atividade. Desconsiderar essa realidade poderia levar ao colapso operacional, frustrando os objetivos da recuperação judicial. Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens e da manutenção da unidade produtiva é indispensável para superar a crise e assegurar a continuidade das atividades.*

Através da constatação prévia foi possível verificar a existência de três dos requisitos para a consolidação substancial (incisos I, II e IV do art. 69-J).

Sendo assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação substancial**.

### 3. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte também passa pela análise da documentação contábil, o que foi realizado pela perita já no cenário da consolidação substancial (mov. 114.2):



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*Em segundo lugar, de acordo com a atual redação do art. 3.º, I e II da Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa será enquadrada como microempresa caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e será enquadrada como empresa de pequeno porte caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Veja-se:*

*(...)*

*Analizando a documentação contábil apresentada pelos Requerentes, a Perita identificou que a receita bruta auferida pelo Grupo no último ano-calendário encerrado foi de R\$ 6.785.833,05 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Veja-se: Analisando a documentação contábil apresentada pelos Requerentes, a Perita identificou que a receita bruta auferida pelo Grupo no último ano-calendário encerrado foi de R\$ 6.785.833,05 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Veja-se:*

*(...)*

*Em terceiro lugar, porém, convém relembrar que, independentemente do faturamento do Grupo, o art. 70-A estabelece que o produtor rural poderá usufruir da vantagem conferida às MEs e EPPs descrita no art. 70, § 1.º da LRF (apresentação de PRJ Especial) caso o valor da causa não ultrapasse R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):*

*(...)*

*No caso em tela, os Requerentes preencheram os requisitos formais para serem enquadrados como produtores rurais (vide checklists acima), e o valor da causa é de R\$ 4.423.020,30 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil e vinte reais e trinta centavos). Veja-se:*

*(...)*

*Desta forma, a Perita entende que o Grupo Requerente, de fato, não se enquadra no art. 70, § 1.º da LRF, porém, se*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*enquadra no art. 70-A da LRF, que é o dispositivo legal aplicável para produtores rurais em relação à possibilidade de apresentação de PRJ Especial.*

Em suma: os Autores, na modalidade de consolidação substancial – que deve ser considerada quanto ao faturamento bruto, já que haverá também a unificação do passivo – supera a marca de R\$ 4,8 milhões.

Sendo assim, **indefiro** o pedido dos Autores de enquadramento do grupo econômico no art. 70 da Lei n.º 11.101/2005 (microempresa ou empresa de pequeno porte), mas autorizando, caso essa seja a opção dos Autores, para que apresentem o plano especial a que alude o art. 70-A da Lei n.º 11.101/2005, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a R\$ 4,8 milhões.

### 4. Pedido de suspensão de avais

Os avais reciprocamente concedidos entre os Autores nos negócios jurídicos que geram créditos que são sujeitos à recuperação judicial têm seus efeitos automaticamente suspensos por força do art. 6º, II da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 69-J), inexistindo, portanto, a necessidade de concessão de ordem de suspensão específica para essa finalidade – inclusive, para que a suspensão não se estenda indevidamente para garantias pessoais concedidas pelos devedores para outros negócios jurídicos que não estejam sujeitos à recuperação judicial.

### 5. Segredo de justiça

Independentemente de determinação judicial futura, deverá a Secretaria alterar o nível de sigilo para médio dos documentos especificados no art. 4º da Recomendação CNJ 103/2021:

*Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.  
Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.*

### 6. Autorização para contratação de empréstimos na modalidade DIP Financing

Indefiro o pedido de autorização para contratação de empréstimos na modalidade DIP *Financing*, considerando que ainda não se possibilitou aos credores a formação do comitê a que alude o art. 26 da Lei n.º 11.101/2005, sendo prematuro, neste estágio processual e sem que os credores possam ter se organizado para tal finalidade.

Uma vez encaminhados os avisos aos credores pelo administrador judicial da admissão do processamento da recuperação judicial e caso inexista a formação de Comitê de Credores, a questão poderá ser revisitada mediante prévio parecer do administrador judicial (art. 28 da Lei n.º 11.101/2005) e manifestação do Ministério Público, desde que, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005:

a) os devedores indiquem expressamente qual é o financiamento que pretendem realizar e com quem, bem como quais seriam as condições desse financiamento;

b) qual bem ou direito do ativo não circulante será dado como garantia;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) apresentar plano simplificado sobre como essa obtenção de crédito será utilizada para financiar as atividades e despesas, não sendo aceito pedido genérico para fomento das atividades do grupo.

### 7. Essencialidade de bens

Os Autores sustentam que os seguintes bens, alienados fiduciariamente, seriam essenciais para a execução da atividade (descritos aqui genericamente, com descrição específica nas p. 45/48 da petição inicial do mov. 23.1:

- Sistema gerador fotovoltaico (implicou em significativa diminuição de gastos com energia elétrica);
- Veículo VW/Polo placa BHD-9H19 (utilizado pelo setor comercial, sendo indispensável às atividades de relacionamento com o mercado);
- Furgão frigorífico acoplado ao caminhão VW/9150 placa ISP-1C79 (assegura o adequado transporte e entrega do produto aos clientes finais);
- Matrícula 4403 (onde está localizado o Abatedouro Vista Alegre, principal estabelecimento);
- Matrículas 14082, 14083 e 11856 (Fazenda Santa Bárbara, áreas utilizadas na criação e manejo dos animais, bem como para residência dos Autores);
- Caminhonete Ranger CD placa TAM-4H70 (operação logística).

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o CC 153.473/PR, bem de capital essencial é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse da empresa recuperanda; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida.

O sistema gerador fotovoltaico não é indispensável ao processo produtivo, podendo ser substituído pelo fornecimento de energia da concessionária de energia elétrica (COPEL). A alegação de que a queda no valor do consumo de energia elétrica é importante para o processo produtivo não se sustenta, ainda mais quando a manutenção desse sistema deve ser feita à custa da inadimplência junto ao fornecedor do mesmo equipamento, que não poderia reavê-lo, tampouco poderia participar da recuperação judicial.

A camionete pode muito bem servir à logística entre unidades e à área comercial, sendo que a conveniência de se ter mais de um veículo não pode ser confundida com indispensabilidade.

Os demais bens (furgão acoplado ao caminhão; imóvel onde está localizado o abatedouro; os imóveis destinados à criação e manejo dos animais) são, evidentemente, indispensáveis à cadeia produtiva, pois, excluindo-se qualquer um deles, o exercício da atividade torna-se inviável.

Sendo assim, **defiro em parte** o pedido formulado, para declarar como bens de capital essencial para o exercício da atividade do grupo econômico:

- Furgão frigorífico acoplado ao caminhão VW/9150 placa ISP-1C79;
- Matrícula 4403 do SRI da Comarca de Clevelândia;
- Matrículas 14082, 14083 e 11856, todas do SRI da Comarca de Clevelândia.

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**Assim, as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:**

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constritivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, essa vedação se estende até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou declarará quais bens não são essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pelos devedores, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);
- Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

### 8. Deferimento do processamento da recuperação judicial

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora.

### 9. Aplicação do art. 52 da Lei n. 11.101/2005

#### 9.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

**9.1.1.** Como a empresa de constatação prévia já realizou todo um trabalho preliminar de análise de documentação e constatação *in loco* das atividades, em atenção ao dever de eficiência nomeio-a como administradora judicial, na pessoa de Brazilio Bacellar Neto:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Nomear Auxiliar**

Auxiliar: BRAZILIO BACELLAR NETO

Administrador Judicial

Dados do processo

Número: 0006553-08.2025.8.16.0021  
Segredo de Justiça: Não  
Órgão julgador: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa  
Comarca: Ponta Grossa  
Seção judiciária: 7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Selecionar a empresa em recuperação judicial

	regime	Nome	documento	polo
<input checked="" type="radio"/>	FÍSICA	GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA	CMF(07751965924)	polo ativo
<input type="radio"/>	JURÍDICA	BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS	CMF(04510577000102)	terceiro

Dados de contato:

Matriz: Curitiba - PR

Telefone: (41) 3352-8363

Página na internet: <https://braziliobacellar.com.br/>

### **Intime-se para que no prazo de um dia diga se aceita o encargo.**

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

**9.1.2.** Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

- a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;
- b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão**, à **Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

### **9.1.3. Seguem outras determinações ao AJ:**

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.
- j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento no CAJU/TJPR.

**Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.**

**9.1.4.** Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete**:

*m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;*

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Palmas, **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

### *9.2. Efeitos do processamento da recuperação judicial*

**9.2.1.** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

**9.2.2.** Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

**9.2.3.** Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

**9.2.4.** Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

**9.2.5.** Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*.

O edital deverá conter as seguintes informações:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;
- IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;
- IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

**9.2.6.** Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**9.2.7.** Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que a Autora é parte.

**9.2.8.** Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais**.

### 9.2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

**9.2.9.1.** Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (13/02/2025);

**9.2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos** do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period*, está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period*, deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period*, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

**9.2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos** para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

**9.2.9.4.** Doravante, deverá a Autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

**9.2.9.5.** Fica a Autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

### 9.3. Estímulo à conciliação e à mediação

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

### 9.4. Vedações de habilitações nos autos

Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito:** considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

**b) pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

**c) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito)**;

**d) certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 9.5. Portaria 1/2025 de Atos Ordinatórios

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

#### CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

*Daniela Flávia Miranda  
Juíza de Direito*